


ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3</p>	<p>1 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</p> <p>Concelho / Bairro Fiscal _____</p> <p>Código da Repartição de Finanças 1 _____</p>	<p>2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</p> <p>1 _____</p>
3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR		
<p>NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</p> <p>Sujeito Passivo A _____</p> <p>Sujeito Passivo B _____</p>		<p>NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</p> <p>01 _____</p> <p>02 _____</p>
<p>NUMERO DE DEPENDENTES QUE FAZEM PARTE DO AGREGADO FAMILIAR</p> <p>1 _____</p>		
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO		
<p>1.ª declaração do ano 1 _____ Declaração de substituição 2 _____</p>		
5 DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
<p>Rua, avenida, praça, etc. _____</p> <p>Localidade _____ Código postal _____</p>		<p>N.º andar _____</p> <p>Telefone _____</p>
6 NO ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS É(S)ÃO CONSIDERADO(S) RESIDENTE(S) NO ESTRANGEIRO? SIM 1 _____ NÃO 2 _____		
<p>SE RESPONDEU SIM, INDIQUE O REPRESENTANTE NOMEADO NOS TERMOS DO ARTIGO 120.º DO CIR:</p> <p>Nome _____</p> <p>Morada _____</p>		<p>NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</p> <p>3 _____</p>
7 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
<p>Casado 1 _____ Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 _____ Separado de facto 3 _____ União de facto 4 _____</p>		
B INFORMAÇÕES DIVERSAS		
A ELEMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR COM GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE IGUAL OU SUPERIOR A 60%		
<p>Sujeito Passivo A 1 _____ Sujeito Passivo B 2 _____</p> <p>Número de dependentes deficientes 3 _____</p>		
B IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS DEPENDENTES DEFICIENTES QUE AUFERIRAM RENDIMENTOS SUJEITOS A ENGLOBALAMENTO		
<p>01 _____ 02 _____</p> <p>03 _____</p>		
C FRACCIONAMENTO DE RENDIMENTOS		
<p>No ano a que respeitam os rendimentos ocorreu o óbito de um dos cônjuges?</p> <p>SIM 1 _____ NÃO 2 _____</p> <p>Se assinalou SIM, deve preencher também o anexo D.</p>		
D IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ASCENDENTES QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) E AUFERIRAM RENDIMENTO IGUAL OU INFERIOR A PENSÃO SOCIAL MÍNIMA		
<p>01 _____ 02 _____</p> <p>03 _____ 04 _____</p>		
E REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA		
<p>Se pretender que o reembolso a que tiver direito seja pago por transferência bancária, indique o respectivo número de identificação bancária (NIB)</p> <p>1 _____</p>		
11 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO		
<p>Data _____</p> <p>Assinatura</p> <p>A) _____</p> <p>Assinatura</p> <p>B) _____</p>	<p>O(s) Declarante(s) _____</p> <p>NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</p> <p>_____</p>	
<p>Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:</p> <p>Assinatura _____</p>		
9 ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO		
<p>Anexo B - Categoria B (Sem escrita organizada) 1</p> <p>Anexo B1 - Categorias C e D (Sem escrita organizada) 2</p> <p>Anexo C - Categorias B, C e D (Com escrita organizada) 3</p> <p>Anexo C1 - Transparência fiscal - Herança indivisa 4</p> <p>Anexo D - Reporte e fraccionamento de rendimentos 5</p> <p>Anexo E - Categoria E 6</p> <p>Anexo F - Categoria F 7</p> <p>Anexo G - Categoria G 8</p> <p>Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses 9</p> <p>Anexo H - Benefícios fiscais 10</p> <p>Anexo I - Herança indivisa 11</p> <p>Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro 12</p> <p>Outros documentos 13</p>		
10 RESERVADO AOS SERVIÇOS		
<p>DATAS: _____ Ano _____ Mês _____ Dia _____</p> <p>DA RECEPÇÃO _____ 1 _____</p> <p>LIMITE DO PRAZO DE ENTREGA _____ 2 _____</p> <p>Número de lote _____ 3 _____</p> <p>Número da declaração _____ 4 _____</p>		
AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO		
<p>FUNCIÓNARIO RECEPTOR:</p> <p>Nome _____</p> <p>Rubrica _____</p>		

ORIGINAL PARA A DGCI

Os dados resultantes são para uso exclusivo administrativo, destinando-se à processação das atribuições regulamentares cometidas à administração fiscal. Os intervenientes (contribuinte e representante) que preencherem o presente formulário são responsáveis pela veracidade das informações prestadas.



12 ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E / OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)					
TITULAR	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A)			RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)	
	Rendimentos brutos	Quotizações a que se refere o art. 2.º, n.º 3, al. 3), do IRS	Retenções na fonte	Rendimentos brutos	Retenções na fonte
201 Sujeito Passivo A					
202 Sujeito Passivo B					
203 Dependente 1					
204 Dependente 2					
205 Dependente 3					
206 SOMA DE CONTROLO					

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS							
TITULAR	Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	Indemnizações pagas por rescisão unilateral de contratos de trabalho	Quotizações sindicais		Quotizações para ordena profissionais	Despesas de formação profissional	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido - Art. 36.º
			Rendimentos categ. A	Rendimentos categ. H			
207 S. Passivo A							
208 S. Passivo B							
209 Dependente 1							
210 Dependente 2							
211 Dependente 3							
212 SOMA DE CONTROLO							

13 ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA				
Penões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença ou acordo judicialmente homologado			213	
Importâncias recebidas, a título de renda, por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro			214	
Importâncias despendidas na aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito			215	
Despesas de saúde	Aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%	Sujeitos passivos e seu agregado familiar	216	
		Ascendentes não deficientes	217	
		Ascendentes deficientes	218	
		Colaterais até ao 3.º grau não deficientes	219	
		Colaterais até ao 3.º grau deficientes	220	
	Juros de dívidas	Contradas para pagamento de despesas de saúde dos sujeitos passivos e do seu agregado familiar	221	
		Contradas para pagamento de despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	222	
Aquisição de outros bens e serviços justificados através da receita médica			223	
Despesas com a educação dos sujeitos passivos, não deficientes				
(Assinale nos campos 1 e 2 os sujeitos passivos que beneficiem de pensão para cobrir estas despesas)				
			Sujeito Passivo A	1
			Sujeito Passivo B	2
Despesas com a educação dos dependentes, não deficientes (a)			226	
Encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau			227	
Juros e amortizações de dívidas (habitação) e rendas pagas			228	
Prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida e contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social			229	
Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde			230	
Doativos concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e a fundações			231	
Doativos concedidos a outras entidades			232	
Total (213 + 214 + + 232)			233	

(a) Discriminação, por cada um dos dependentes, do valor inscrito no campo 226, devendo assinalar com um X em P se o dependente beneficiar de pensão destinada a cobrir as respectivas despesas de educação:

3		\$	P	4		\$	P	5		\$	P
6		\$	P	7		\$	P	8		\$	P

14 DESPESAS DE EDUCAÇÃO (Ágenas para declarações de rendimentos de anos anteriores a 1997)		
Despesas com a educação dos sujeitos passivos e seus dependentes, não deficientes		234
* Propinas pagas pela inscrição anual dos sujeitos passivos e seus dependentes nos cursos das instituições de ensino superior		235
Total (234 + 235)		238

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MODELO 3

ANO DE 1999

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 de IRS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integrem o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a englobamento de qualquer das categorias seguintes e ainda se tiver ocorrido a alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses:

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B - Rendimentos do trabalho independente;
- Categoria C - Rendimentos comerciais e industriais;
- Categoria D - Rendimentos agrícolas;
- Categoria E - Rendimentos de capitais;
- Categoria F - Rendimentos prediais;
- Categoria G - Mais-valias;
- Categoria H - Pensões;
- Categoria I - Outros rendimentos.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou período de fraccionamento, uma declaração de rendimentos que enfebre de omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adiconamentos que justifiquem a sua apresentação.

Se se pretender apresentar a declaração com referência a ano anterior a 1999, deverão os sujeitos passivos, previamente, informar-se em qualquer repartição de finanças ou serviço de atendimento sobre o seu correcto preenchimento, designadamente no que respeita aos quadros 12 a 14.

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 58.º do Código do IRS, estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente de montante igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;
- b) Tenham, no ano de 1999, auferido apenas rendimentos de pensões de montante inferior a 1 825 000\$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 645 000\$, nos restantes casos, e sobre as mesmas não tenha incidido retenção na fonte;
- c) Tenham auferido unicamente rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, nos termos do artigo 74.º do Código, e não tenham optado, se for caso disso, pelo seu englobamento;
- d) Estejam nas condições previstas nas alíneas a) ou b) e, cumulativamente, aquiram quaisquer dos rendimentos referidos na alínea c) e não optem pelo englobamento destes.

Ainda que reúnam as condições anteriores, não há lugar à dispensa da apresentação da declaração se tiver ocorrido o falecimento de um dos cônjuges, os rendimentos do trabalho dependente tiverem sido auferidos por mais de um membro do agregado familiar ou o sujeito passivo se encontre na situação de separado de facto.

Apesar de dispensado da apresentação da declaração, pode o sujeito passivo ter interesse legítimo em apresentá-la. Nesse caso, deverá também fazê-lo dentro do prazo legal, não podendo a declaração ser recusada.

• ONDE E QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração de rendimentos deve ser apresentada em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou enviada pelo correio para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

Esta obrigação declarativa poderá ainda ser cumprida através da INTERNET. Consulte, para o efeito, o *site* com o seguinte endereço: www.dgci.min-financas.pt.

Os prazos para a apresentação da declaração modelo 3 são os seguintes:

- De 1 de Fevereiro a 15 de Março se no ano a que os rendimentos respeitam tiverem sido recebidos ou colocados à disposição, exclusivamente, rendimentos das categorias A - Trabalho dependente e H - Pensões. Dentro deste prazo só podem ser apresentadas declarações acompanhadas dos anexos D, H e J.
- De 16 de Março até ao fim do mês de Abril, nos casos de obtenção de rendimentos de outras categorias ou de exigibilidade de apresentação do anexo G1.
- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), anexo G1 (Ações detidas durante mais de 12 meses), anexo H (Benefícios fiscais), anexo I (Heranças indivisas) e do anexo J (Rendimentos obtidos no estrangeiro). A junção dos anexos será assinalada no quadro 8 da declaração de rendimentos.

Os documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos sujeitos a IRS, bem como quaisquer outros que se destinem a comprovar os valores declarados, não necessitam de ser apresentados no acto de entrega da declaração de rendimentos, nem serão verificados pelos funcionários receptores, salvo se o sujeito passivo pretender ser esclarecido sobre o enquadramento legal da situação em causa ou tiver dúvidas quanto ao correcto preenchimento da declaração.

Todavia, se houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, serão sempre juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento al pago, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados.

A Direcção-Geral dos Impostos poderá, nos termos do artigo 119.º do CIRS, sempre que o entender conveniente e durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitam os documentos, notificar os sujeitos passivos para os apresentar em prazo e local a fixar, pelo que deverão ser conservados na sua posse durante aquele período.

QUADROS 1 A 11 INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código da repartição de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

O quadro 6 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro, assinale o campo 1 e indique o nome, morada e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do Código do IRS.

No quadro 7 deverá assinalar-se o campo que corresponder ao estado civil dos sujeitos passivos. No caso de separação de facto, poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto há mais de dois anos entre pessoas de sexo diferente, nos termos e condições previstos na Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, será assinalado o campo 4.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 8-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela administração fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 8-C SIM e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (v. instruções do quadro 5 deste anexo).

Para efeitos de dedução à colecta, os ascendentes que vivam em economia comum com os sujeitos passivos e não auferirem rendimentos superiores à pensão social mínima do regime geral deverão ser identificados no quadro 8-D pelo respectivo número de identificação fiscal, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Havendo lugar a reembolso de imposto e se pretender que o mesmo seja pago por transferência bancária, indique no quadro 8-E o número de identificação bancária (NIB), que deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

O quadro 9 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

A declaração deve ser assinada no quadro 11 pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

QUADRO 12 ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)

O quadro 12 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente ou de pensões, das retenções na fonte efectuadas durante o ano a que o imposto respeita e dos valores para cálculo das deduções específicas.

A coluna "Gratificações a que se refere o art. 2.º, n.º 3, alínea h), do CIRS" destina-se apenas à declaração de rendimentos abrangidos pela referida disposição legal, ou seja, os auferidos pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídos pela respectiva entidade patronal.

Tratando-se de rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro mas apenas no anexo H (Benefícios fiscais).

No caso de rendimentos isentos parcialmente, auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente à percentagem do rendimento sujeita a imposto e no anexo H (Benefícios fiscais) o correspondente à percentagem do rendimento isenta de imposto, abstraindo dos limites impostos no artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Os rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, quando o seu titular opte pela tributação autónoma, serão declarados neste quadro 12 e também no quadro 6 do anexo H (Benefícios fiscais).

Pretendendo-se utilizar a opção de reporte prevista no artigo 24.º do CIRS, apenas se declararão neste quadro os rendimentos do trabalho dependente ou de pensões respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções na fonte e os valores para cálculo das deduções específicas, indicando-se no anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que devam ser reportados.

Os valores a inscrever nas colunas respeitantes a deduções específicas são os previstos no artigo 25.º e no n.º 4 do artigo 51.º do Código do IRS, pelo que se deverá ter em atenção que:

- **Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social**
São as efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente para esses regimes ou para subsistemas legais de saúde.
Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos ou isentos mas sujeitos a englobamento.
- **Indemnizações pagas por rescisão unilateral de contratos de trabalho**
Constituem dedução específica da categoria A as indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.
- **Quotizações sindicais**
São dedutíveis na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. No preenchimento desta coluna deve ter-se em consideração que o seu valor não pode exceder, relativamente a cada titular, 1% do rendimento bruto da respectiva categoria e será inscrito acrescido de 50%.
- **Quotizações para ordens profissionais**
Apenas podem ser deduzidas as que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.
- **Despesas de formação profissional**
São consideradas as comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.
- **Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido**
Para efeitos de dedução consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.
Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.
Os seguros pagos pelos referidos profissionais não podem ser inscritos no quadro 13.
Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor para cálculo da dedução específica.

Se houver lugar a fraccionamento de rendimentos, os valores a inscrever no quadro 12 são os pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, sendo também obrigatório o preenchimento do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos).

QUADRO 13 ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se este quadro a declarar os abatimentos e deduções à colecta previstos designadamente nos artigos 55.º e 80.º-E a 80.º-I do Código do IRS. As deduções à colecta dos benefícios fiscais são declaradas no quadro 7 do anexo H. Os valores a inscrever, ressalvando os do campo 215, são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração de rendimentos.

Campo 213 - Os valores a inscrever neste campo não poderão exceder os que resultarem das respectivas sentenças ou acordos judicialmente homologados, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado.

Campo 214 - Serão inscritas neste campo as importâncias recebidas a título de renda, líquidas das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada.

Campo 215 - O valor a inscrever neste campo é o que tiver sido aplicado, sem recurso ao crédito, na aquisição ou construção de imóveis, situados em território português, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do investidor ou para efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário e o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

Este campo só pode ser utilizado no ano de ocupação do imóvel para habitação própria e permanente do sujeito passivo ou, em caso de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, no ano da celebração do respectivo contrato.

Se houver lugar a fraccionamento de rendimentos por óbito de um dos cônjuges e o investidor for o cônjuge sobrevivente, o valor aplicado deverá constar nas declarações de rendimentos dos dois períodos.

Na liquidação do imposto considerar-se-á 10% do valor indicado, com o limite legal.

Campos 216 a 223 - Nos campos 216 a 220 serão indicadas as despesas pagas e não comparticipadas relativas aos elementos do agregado ou familiares dos sujeitos passivos a que cada um dos campos se refere, que respeitem à aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde, isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitos à taxa reduzida de 5%.

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau dos sujeitos passivos só poderão ser declaradas se os mesmos não possuírem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campos 224 e 225 - As despesas de educação feitas por cada um dos sujeitos passivos são declaradas nestes campos, devendo assinalar-se com X os campos 1 e ou 2 se algum deles beneficiar de pensão destinada a cobrir essas despesas.

Estes campos não serão preenchidos se a declaração de rendimentos respeitar a anos anteriores a 1997, caso em que será utilizado o quadro 14.

Campo 226 - Neste campo inscreve-se a totalidade das despesas de educação dos dependentes, não deficientes, dos sujeitos passivos, valor que será discriminado em relação a cada um deles nos campos 3 a 8, assinalando-se também o campo correspondente ao valor discriminado se o dependente a que a despesa respeita beneficiar de pensão destinada a cobrir essa despesa.

Ainda que o valor do campo 226 respeite apenas a um dependente, é obrigatório o preenchimento do campo 3.

Este campo não será preenchido se a declaração de rendimentos respeitar a anos anteriores a 1997, caso em que será utilizado o quadro 14.

Campo 227 - As despesas referidas neste campo, quando relativas aos sujeitos passivos, só podem ser declaradas se respeitarem a anos posteriores a 1995. Quando se trate de despesas dos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, impõe-se que os mesmos não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Campo 228 - Incluem-se neste campo, desde que os imóveis se situem em território português:

- Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- As prestações devidas (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado;
- As importâncias, liquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;
- As rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constitui amortização de capital.

Campo 229 - Os prémios de seguros de vida só poderão ser abatidos se garantirem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato.

Campo 230 - Indicam-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos do sujeito passivo.

Campo 231 - Neste campo serão declarados os donativos concedidos às seguintes entidades:

- Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial;
- Sociedade PORTO 2001, S. A.;
- Entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto do Mecenato, quando destinadas à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social;
- Entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, quando destinadas à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

Estão sujeitos a reconhecimento ministerial os donativos às fundações referidas na alínea c) em que a participação das entidades aí referidas seja inferior a 50% do património inicial e, bem assim, às fundações referidas na alínea d) cujos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 9.º do Código do IRC.

Os donativos serão inscritos neste campo pelo respectivo valor, acrescido das percentagens estabelecidas no Estatuto do Mecenato ou nos diplomas que estabeleçam o direito à sua dedução.

Campo 232 - Serão inscritos neste campo os donativos concedidos às entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/94, de 16 de Março, acrescidas das percentagens neles previstas e, bem assim, os concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, que serão acrescidos de 30%.

Os donativos só serão declarados nos campos 231 e 232 se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D.

Se a declaração respeitar a um período de fraccionamento, serão indicados os donativos com o respectivo acréscimo, concedidos nesse período.